

Palhoça, 21 de julho de 2023.

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS

Ref.: PREGÃO Nº 14/2022.

ITEM 504 – Azitromicina Di-Hidratada 500mg

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.725/0001-20, com sede à Av. Gentil Reinaldo Cordioli, nº 391, Jardim Eldorado, CEP 88133-500, na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, amparada nos arts. 15, § 3º, inc. II e 65, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8666/93, requerer **REEQUILÍBRIO DE PREÇO** do item supracitado diante de fato superveniente, conforme passa a expor e comprovar.

Em 23 de dezembro de 2022, a Requerente ofertou proposta de preços na licitação Pregão nº 14/2022, sagrando-se vencedora na disputa do item 504, ao preço unitário de R\$ 0,652. Por conseguinte, após regular adjudicação do objeto e homologação da licitação, a Requerente firmou com este órgão público Ata de Registro de Preços, registrado o preço do referido item, para fins de eventuais e futuras contratações, conforme necessidade da Administração Pública.

À época da licitação, a Requerente formulou sua proposta a partir da composição dos custos então vigente, dentre eles, o preço de aquisição do produto junto ao fabricante MEDQUIMICA, à razão de R\$ 0,60 a unidade, conforme notas fiscais anexas (DOC 1).

Entretanto, passados meses daquela oferta, atualmente o preço exigido pelo fabricante desse material elevou-se significativamente, muito além da inflação medida no período, impondo excessivo ônus à Requerente para a manutenção do preço originalmente proposto à Administração Pública. Fato devidamente comprovado com nota fiscal anexa (DOC 2).

Ao tempo da licitação, a SOMA/SC ofertou sua proposta considerando as oscilações normais no custo do produto junto às empresas fabricantes/importadoras, porém passada a licitação houve extraordinário e anormal aumento do custo desse item, conforme ilustra a tabela a seguir, produzido a partir das informações de preços de aquisição:

Tabela 1:

	PERÍODO	VALOR
Antes do certame	02/09/2022	0,60 Und
Depois do certame	22/06/2023	0,66 Und

Majoração de 10%

A situação ora retratada demonstra que a manutenção da proposta inicial ofertada pela SOMA/SC tornou-se excessivamente onerosa para esta empresa, resultado da alteração superveniente das circunstâncias da composição de custos, diretamente afetada pela atual situação econômica.

É sabido que a apresentação de notas fiscais, por si só, não comprava o desequilíbrio econômico financeiro, elas servem para comprovar os valores apresentados para reestabelecer o equilíbrio contratual, e para comprovar que o fato previsível, mas de consequências incalculáveis é imputável à terceiros.

O desequilíbrio é constatado em simples cálculo demonstrativo.

Vejamos:

Custo do produto à época do pregão.....R\$ 0,60
 Valor consagrado no pregão.....R\$ 0,66
 Lucro bruto.....**8,66 %**

Custo atual do produto.....R\$0,66
 Valor consagrado no pregão.....R\$ 0,652
 Lucro bruto abaixo do contratado / prejuízo financeiro..... **- 1,22%**

Fica evidente o DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO.

Destarte, torna-se impeditivo à SOMA/SC a manutenção do preço originalmente ofertado ao item listado alhures, pois a oferta é atualmente inexecutável, dada a imprevisível elevação de seu custo de aquisição.

Comprovado o desequilíbrio do contrato, tem-se imprescindível o Reequilíbrio.

Desta forma, para restaurar o equilíbrio, temos que possuir o mesmo lucro bruto inicial. Assim, temos:

Custo atual do produto.....	R\$ 0,66
+ Lucro bruto inicial.....	8,66%
= Valor revisado.....	R\$ 0,7172

A situação autoriza a revisão do preço registrado, com amparo nos arts. 15, § 3º, inc. II e 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, assim redigido:

Art. 15.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (GRIFO NOSSO)

O dispositivo legal prevê o direito do contratado a obter a correção do valor da prestação para seu valor real, em caso de manifesta desproporção oriunda de eventos imprevisíveis.

Ainda neste sentido, a revisão busca amparo na teoria da desproporção do valor da prestação, conforme disposto no art. 317 do Código Civil:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua

execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Ante a comprovação da elevação atípica dos custos, impossível de ser prevista à época da coleta de preços, acerca dos aspectos jurídicos do instituto da revisão de preços no âmbito do SRP, tomamos a liberdade de identificar alguns requisitos:

1º Requisito: fato superveniente / força maior imputável a terceiros

Comprova-se esse requisito mediante a juntada das Notas Fiscais, **inerentes à aquisição** do produto pela Requerente **junto ao Fabricante**.

Segundo esses documentos, corrobora-se que a elevação do preço decorreu por fatores de outrem, e não por desígnio desta contratada.

Por certo, a Requerente não tem ingerência na definição do preço de comercialização estabelecido pelo laboratório cotado segundo os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (arts. 1º, inc. IV, e 170, inc. IV, da CRFB), respeitados os preços máximos fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, da ANVISA, em cumprimento ao disposto na Lei n. 10.742/2003.

2º Requisito: imprevisibilidade do fato superveniente

A elevação de 10% no preço de aquisição é superior à inflação no período, conforme variação do INPC, divulgado pelo IBGE, conforme comprovação obtida no site do Banco Central do Brasil.

Assim, demonstra-se que a elevação desse custo é atípica, impossível de ser prevista à época da licitação, de consequências incalculável, eis que muito superior à expectativa inflacionária no período.

3º Requisito: Configuração de álea econômica extraordinária e extracontratual

Demonstrou-se anteriormente a superveniência do fato ensejador da revisão do preço, oriundo da vontade alheia à Requerente, bem como sua imprevisibilidade, com variação atípica.

Conforme demonstrado, a variação no custo de aquisição enseja a majoração no preço registrado, resultando no preço revisado de **R\$ 0,7172**, levando em consideração o equilíbrio econômico-financeiro, que consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

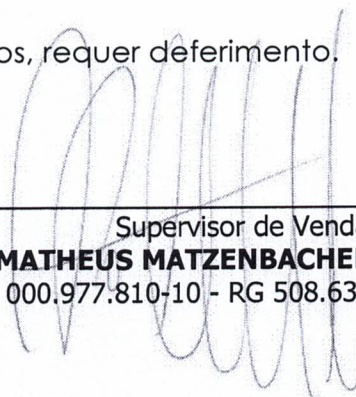
DOS PEDIDOS

Diante dos fatos ora narrados e das provas apresentadas, demonstra-se o direito subjetivo da Requerente a obter a revisão do preço do produto, requerendo-se assim a alteração do referido item na Ata de Registro de Preços, para o fim de consignar o novo preço revisado, **passando ao preço de R\$ 0,7172**, com efeitos a partir da data de protocolo deste requerimento.

Requer-se a suspensão de novas solicitações do referido item, enquanto não houver deliberação final a respeito do presente requerimento.

Subsidiariamente, na remota hipótese de indeferimento do pedido retro, considerando o disposto no art. 48, inc. II, da Lei n. 8.666/93, uma vez demonstrada a inexecutabilidade do preço originalmente registrado ante a superveniência de fatos novos, **pugna a Requerente pelo CANCELAMENTO do registro de preço do referido item** da Ata de Registro de Preços, facultando-se assim à Administração Pública proceder ao registro desse material com os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação da licitação, e mantido o preço ofertado pelo respectivo licitante, sem prejuízo da negociação prevista no art. 4º, inc. XVII, da Lei n. 10.520/02.

Nestes termos, requer deferimento.



Supervisor de Vendas
MATHEUS MATZENBACHER FREITAS
CPF 000.977.810-10 - RG 508.636.767-8 SJS/RS

DOCUMENTO 1

ESPELHO DA DANFE



Av. Gentil Reinaldo Cordioli, 391 Jardim Eldorado
88.133-500 Palhoça - SC Fone/Fax: (48) 3348-2829
CNPJ: 05.531.725/0001-20 Insc. Est.: 254.582.702

DANFE
Documento Auxiliar de
Nota Fiscal Eletrônica

1-Saída
2-Entrada
No. 232082
Série 1



Chave de Acesso
3122.0917.8751.5400.0391.5500.1000.2320.8213.2790.9160
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Natureza de Operação compra para comercialização		Protocolo de autorização de uso	
Inscrição Estadual 254.582.702	Inscr. Estadual do subst. Tribut.	CNPJ 05.531.725/0001-20	

DESTINATÁRIO / REMETENTE			
Razão Social MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA		CNPJ / CPF 17.875.154/0003-91	Data Emissão 02/09/2022
Endereço RUA FERNANDO LAMARCA 255		Bairro / Distrito DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 36.092-030
Município JUIZ DE FORA	Fone / Fax	UF MG	Inscrição Estadual 3671708000128
		Hora de Entrada / Saída	

FATURA/DUPLICATA							
02/10/2022 2.430,00	17/10/2022 2.430,00	01/11/2022 2.430,00	01/12/2022 2.430,00				

DADOS DO PEDIDO		DADOS BANCÁRIOS	
Número 335643	Empenho	Vendedor	

CÁLCULO DO IMPOSTO							
Base de Cálculo do ICMS 9.720,00	Valor do ICMS 1.166,40	Base de Cálculo do ICMS Substituição 0,00	Valor do ICMS Substituição 0,00	Valor Total dos Produtos 9.720,00			
Valor do Frete 0,00	Valor do Seguro	Valor do Desconto 0,00	Outras Despesas 0,00	Valor do IPI 0,00	Valor Aprox de Tributos 2.959,74	Valor Total da Nota 9.720,00	

TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS							
Razão Social		Frete por Conta 0-Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do Veículo	UF	CNPJ / CPF 05.531.725/0001-20	
Endereço AV. GENTIL REINALDO CORDIOLI 391		Município PALHOÇA			UF SC	Inscrição Estadual 254.582.702	
Quantidade / Volumes 9	Espécie	Marca	Numeração	Peso Bruto (Kg) 22,140	Peso Líquido (Kg) 22,140	Cubagem Total	

ENDEREÇO DE ENTREGA			
Endereço RUA FERNANDO LAMARCA 255		Bairro / Distrito DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 36.092-030
Município JUIZ DE FORA		UF MG	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
Cód.	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un.	Qtde	Vlr.Unitário	Vlr.Total	BC ICMS	Vlr.ICMS	Vr.IPI	IPI	ICMS
10239	AZITROMICINA DI-HIDRATADA 500MG COMPRIMIDO GENERICO MEDQUIMICA Lote: Q22128 31/07/2024 00 Fabr: 13/07/2022 Cod.Fabr: 416958 Reg.MS: 1091700970036 EAN13: SEM GTIN Trib. Aprox. R\$ 1.307,34 Federal e 1.652,40 Estadual Fonte: IBPT	30042029	000	2102	COMP	16200,000	0,60000	9.720,00	9.720,00	1.166,40	0,00	0	12,00

Trib. Aprox. R\$ 1166.40 Federal, R\$ 1166.40 Estadual, R\$ 0,00 Municipal. Fonte: IBPT [ORDEM EXPEDICAO. 8102053452]. [PEDIDO DE VENDA. 7110030850]. Pedido Cliente. 335643 Icms relativo a prestacao de responsabilidade do alienante/remetente. Icms relativo a prestacao de responsabilidade do alienante/remetente. Pedido Cliente.

DADOS ADICIONAIS		Reservado ao Fisco
Informações Complementares [TOTAL LISTAS. Lista Positiva. 9720.00 - Lista Negativa. 0.00.] CNPJ:17.463.456/0011-62 Decretos: Obs. Fiscal:		
/// TRANSPORTADORA PATRUS		

DOCUMENTO 2

ESPELHO DA DANFE



Av. Gentil Reinaldo Cordioli, 391 Jardim Eldorado
88.133-500 Palhoça - SC Fone/Fax: (48) 3348-2829
CNPJ: 05.531.725/0001-20 Insc. Est.: 254.582.702

DANFE
Documento Auxiliar de
Nota Fiscal Eletrônica

1-Saída 2
2-Entrada
No. 250678
Série 1



Chave de Acesso
3123.0617.8751.5400.0391.5500.1000.2506.7819.9315.8933
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Natureza de Operação compra para comercialização		Protocolo de autorização de uso	
Inscrição Estadual 254.582.702	Inscr. Estadual do subst. Tribut.	CNPJ 05.531.725/0001-20	

DESTINATÁRIO / REMETENTE			
Razão Social MEDOQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA		CNPJ / CPF 17.875.154/0003-91	Data Emissão 22/06/2023
Endereço RUA FERNANDO LAMARCA 255		Bairro / Distrito DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 36.092-030
Município JUIZ DE FORA	Fone / Fax	UF MG	Inscrição Estadual 3671708000128
		Data de Entrada / Saída	
		Hora de Entrada / Saída	

FATURA/DUPLICATA							
21/09/2023 41.580,00	21/10/2023 41.580,00						

DADOS DO PEDIDO		DADOS BANCÁRIOS	
Número 354082	Empenho	Vendedor	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
Base de Cálculo do ICMS 83.160,00	Valor do ICMS 9.979,20	Base de Cálculo do ICMS Substituição 0,00	Valor do ICMS Substituição 0,00	Valor Total dos Produtos 83.160,00	
Valor do Frete 0,00	Valor do Seguro	Valor do Desconto 0,00	Outras Despesas 0,00	Valor do IPI 0,00	Valor Aprox de Tributos 25.322,22
					Valor Total da Nota 83.160,00

TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS						
Razão Social		Frete por Conta 0-Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do Veículo	UF SC	CNPJ / CPF 05.531.725/0001-20
Endereço AV. GENTIL REINALDO CORDIOLI 391		Município PALHOÇA		UF SC		Inscrição Estadual 254.582.702
Quantidade / Volumes 42	Espécie	Marca	Numeração	Peso Bruto (Kg) 172,200	Peso Líquido (Kg) 172,200	Cubagem Total 1,315

ENDEREÇO DE ENTREGA			
Endereço RUA FERNANDO LAMARCA 255		Bairro / Distrito DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 36.092-030
Município JUIZ DE FORA		UF MG	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
Cód.	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un.	Qtde	Vlr.Unitário	Vlr.Total	BC ICMS	Vlr.ICMS	Vr.IPI	IPI	ICMS
10239	AZITROMICINA DI-HIDRATADA 500MG COMPRIMIDO GENERICO MEDQUIMICA Lote: 032163 30/06/2025 00 Fabr: 05/06/2023 Cod.Fabr: 416958 Reg.MS: 1091700970036 EAN13: SEM GTIN Trib. Aprox R\$ 4.793,59 Federal e 6.058,80 Estadual Fonte: IBPT.	30042029	000	2102	COMP	54000,000	0,66000	35.640,00	35.640,00	4.276,80	0,00	0	12,00
10239	AZITROMICINA DI-HIDRATADA 500MG COMPRIMIDO GENERICO MEDQUIMICA Lote: 032164 30/06/2025 00 Fabr: 05/06/2023 Cod.Fabr: 416958 Reg.MS: 1091700970036 EAN13: SEM GTIN Trib. Aprox R\$ 6.391,44 Federal e 8.078,40 Estadual Fonte: IBPT.	30042029	000	2102	COMP	72000,000	0,66000	47.520,00	47.520,00	5.702,40	0,00	0	12,00

Trib. Aprox.: R\$ 9979,20 Federal, R\$ 9979,20 Estadual, R\$ 0,00 Municipal. Fonte: IBPT [ORDEN EXPEDICAO. 8102071372]. [PEDIDO DE VENDA. 7110037310]. Pedido Cliente. 354082 Icms relativo a prestacao de responsabilidade do alienante/remetente. Icms relativo a prestacao de responsabilidade do alienante/remetente. Pedido Cliente.

DADOS ADICIONAIS	
Informações Complementares [TOTAL LISTAS. Lista Positiva. 0.00 - Lista Negativa. 0.00.] 17.463.456/0011-62 Decretos: Obs. Fiscal:	Reservado ao Fisco

PROCURAÇÃO

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **f47ed72c591c803cd26f6de1eb28c0fc11814d6033fc16ba4598c56726e10287** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **127909** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO MATHEUS**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO MATHEUS**", faz prova de que em **11/04/2023 15:32:23**, o responsável **Soma/sc Produtos Hospitalares Ltda (05.531.725/0001-20)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Soma/sc Produtos Hospitalares Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **11/04/2023 15:51:18** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x999155eb110acdb064a6c9f201b5845d3e156e3f6598468153c8ca81f4c9991e**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

CB

NOME
 MATHEUS MATZENBACHER FREITAS

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSORA
 5086367670 SSP RS

CPF
 000.977.810-10 DATA NASCIMENTO
 10/09/1983

FILIAÇÃO
 PAULO SERGIO DRAGO DE
 FREITAS
 PATRICIA MATZENBACHER
 FREITAS

PERMISSÃO ACC CAT/AB
 B B

Nº REGISTRO
 02165445123 VALIDADE
 12/11/2023 1ª HABILITAÇÃO
 22/01/2002

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1748611132

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 PALHOÇA, SC DATA DE EMISSÃO
 19/11/2018

Francisco Wellington Neto
 Diretor Estadual de Trânsito

26836014164
 SC140271406

ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1748611132



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2023 14:41:19 que o documento de hash (SHA-256) d2072c281a89d9bc7d62fbc114e0c642d89d0360a25d8676daf277331b852b1 foi validado em 23/01/2023 13:31:58 através da transação blockchain 0x6640d15374865108e09abe754bee8f69cb51c8bfc95b89ca88cc3ca410358155 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 109052)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **d2072c281a89d9bc7d62fbe114e0c642dd89d0360a25d8676daf277331b852b1** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **109052** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH MATHEUS**", cujo assunto é descrito como "**CNH MATHEUS**", faz prova de que em **23/01/2023 13:31:53**, o responsável **Soma/sc Produtos Hospitalares Ltda (05.531.725/0001-20)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Soma/sc Produtos Hospitalares Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **23/01/2023 13:33:08** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x6640d15374865108e09abe754bee8f69cb51c8bfc95b89ca88cc3ca410358155**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 139/2023

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 020/2022

Pregão Eletrônico nº 014/2022

Requerente: SOMA/SC Produtos Hospitalares LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro c/c cancelamento de item

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, apresentado pela Contratada SOMA/SC Produtos Hospitalares LTDA, em relação ao ITEM 504 – Azitromicina Di-Hidratada 500mg.

O Interessado em 11/11/2022 lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “Registro de Preços para Futuras aquisições de medicamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO – Lista de Itens, constante do Anexo I deste Edital.”, onde a Requerente dentre outros itens, logrou êxito no citado item.

Para amparar seu pedido, a Requerente destacou que atualmente o preço exigido pelo fabricante desse material elevou-se significativamente, muito além da inflação medida no período, impondo excessivo ônus à Requerente para a manutenção do preço originalmente proposto à Administração Pública.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, apresentou notas fiscais de aquisição do item, a majoração do valor do item para R\$ 0,7172, ou em caso de indeferimento, o cancelamento do registro de preço do item.

É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpram aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de doutras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) do fundamento legal:

Não se pode perder de vista que a Administração Pública ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (Grifei).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei).

Diante da obrigação de observar este princípio, cabe aqui avaliar se os pleitos da Requerente, são amparados na legislação.

A Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública a conceder ao contratado reequilíbrio econômico financeiro, mas desde que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração** para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, **em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Grifei).

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748).

Diante destes fundamentos jurídicos, cabe neste momento, análise dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente.

c) **do preenchimento dos requisitos do reequilíbrio econômico financeiro:**

A Requerente deixou devidamente provado que houve aumento de preço de compra do item, isso **posteriormente ao apresentar sua proposta**, pois pela NF nº 232082, emitida na data de 02/09/2022, efetuava o pagamento de R\$ 0,60000, e pela NF nº 250678,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



emitida na data de 02/12/2022, está pagando o valor de R\$ 0,66000.

Diante destas informações encontradas, não há qualquer dúvida de que a Requerente está dispensando valores maiores hoje para a aquisição do item, do que de quando da apresentação de sua proposta que logrou êxito no certame.

O que se extrai dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente, é que demonstrou que preenche os requisitos do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, e do edital para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, por isso, vejo que o pedido deve ser deferido.

d) **da decisão final:**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: que seja deferido o pedido apresentado. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN Assinado de forma
digital por ELTON
MARTINS DO JOHN MARTINS DO
PRADO:0540 PRADO:05401638990
Dados: 2023.07.27
1638990 11:34:47 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

R.H.

Diante dos termos de parecer jurídico,
considerando também que a empresa
comprova com notas fiscais o aumento,
defiro o pedido.

28/07/2023



Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
868 760 829-20
Prefeito Municipal